



Spensado
PL 3.680/97

MEM. 10/79
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

215
DE LA

DESPACHO: SEG. SOCIAL E FAMÍLIA = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54)

- ART. 24, II.

A O A R Q U I V O

em 06 de abril de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 213, DE 1995

(DO SR. JOÃO PASSARELLA)



Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 57.

§ 5º A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha exercido atividades em turnos ininterruptos de revezamento, com folgas fixas ou móveis, por no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§ 6º Consideram-se turnos ininterruptos de revezamento, para os efeitos do parágrafo anterior, aqueles que não sofrem solução de continuidade no período de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de haver, ou não, trabalhos aos domingos."



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa, tendo como parâmetro projeto de lei apresentado na Legislatura anterior pelo então Deputado João Paulo, objetiva determinar que as atividades exercidas em turnos ininterruptos de revezamento sejam consideradas especiais, para efeito de aposentadoria da Previdência Social, garantindo, desse modo, a aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado nessas condições por um período, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) anos.

Tal medida se impõe em virtude do enorme desgaste por que passam os operários que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que tanto física como psicologicamente, têm que se adaptar a horários irregulares, visivelmente prejudiciais à sua rotina biológica, como à convivência familiar e social.

É evidente a assincronia de horários enfrentada por esses operários, quanto à possibilidade de engajamento em outras atividades essenciais ao seu desenvolvimento como indivíduos e como cidadãos, tais como a educação, a cultura, o lazer e a participação sindical e política, o que acarreta necessariamente uma insatisfação que interfere na sua saúde integral.

São esses, pois, os fundamentos que demonstram a relevância da matéria objeto desta proposição, para a qual espero contar com apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de 03 de 199

Deputado *João Fassarella*
JOÃO FASSARELLA



LEI Nº 8.213 – DE 24 DE JULHO DE 1991¹

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V DOS BENEFÍCIOS

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nessa Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

PROPOSICAO : PL. 0213 / 95

DATA APRES.: 22/03/95

AUTOR : JOAO FASSARELLA - PT/MG

* (Art. 24, II RI) *

Inclui paragrafos quinto e sexto no art. 57 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que "dispos sobre os Planos de Beneficios da Previdencia Social e da outras providencias".

Despacho :

Seguridade Social e Familia

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 213/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 1995.

Atenciosamente,

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA



REQUERIMENTO (Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 0213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Em 09/03/99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI
0.213/95
0.812/95
0.897/95
1.241/95
1.475/96
1.638/96
1.914/96
3.610/97
4.220/98
4.221/98
4.405/98

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
013/95
104/96
225/98

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

Dep. JOÃO FASSARELLA

PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 73 Caixa: 13
PL N° 213/1995

7

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebeu:

Órgão: Plenário n.º 868/99

Data: 9/3/99 Hora:

Ass.:

Pontos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA

REQUERIMENTO
(Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI
0 213/95
0 812/95
0 897/95
1 241/95
1 475/96
1 638/96
1 914/96
3 610/97
4 220/98
4 221/98
4 405/98
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
013/95
104/96
225/98
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.


Dep. JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 213/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 213/95**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de Dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 213, DE 1995

“Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’. Anexo, o PLC nº 3.680, de 1997”

Autor: Deputado João Passarella

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei da Câmara nº 213, de 1995, acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O objetivo proposto no § 5º é o de amparar o segurado que tenha ao longo de 25 (vinte e cinco anos) de trabalho, “exercido atividades em turnos ininterruptos de revezamento”, com dias de folga fixos ou móveis.

No § 6º da proposição fica esclarecido que são considerados *turnos ininterruptos de revezamento* aqueles que não sofrem interrupção de continuidade durante um período de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos, se assim coincidir.



Em conformidade com o art. 142 do Regimento Interno desta Casa, “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”.

Assim, foi apensado ao Projeto de Lei 213, de 1995, o Projeto de Lei da Câmara 3.680, de 1997, que por sua vez, altera o § 2º do art. 22 da Lei 8.212, de 1991 e acresce § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, também de 1991.

Desta forma, se acolhida a proposta, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 passaria a permitir o acréscimo de dois por cento, a título de alíquota de contribuição previdenciária, prevista no inciso I daquele artigo, com a incidência desse percentual sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados que exerçam atividades em turnos ininterruptos de revezamento, como está definido no § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991.

O § 5º, a ser acrescido ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposto no Projeto de Lei da Câmara 3.680, de 1997, tem o mesmo objetivo da proposição encontrada nos parágrafos 5º e 6º do Projeto de Lei 213, de 1995.

Conclusivamente, o projeto mais antigo (PLC nº 213/95) preconiza a instituição da aposentadoria aos servidores em atividade por turnos ininterruptos, e o projeto mais recente (PLC nº 3.680/97) repete essa proposta, acrescentando, porém, o dever de recolhimento da alíquota previdenciária acrescida, estimada em 2% (dois por cento).

Dos autos do PLC nº 3.680, de 1997, consta a determinação de apensamento, conquanto não se veja nos autos o respectivo requerimento, exigido no art. 142 do Regimento Interno desta Casa. De qualquer modo, apresentando-se, como estão, procedemos ao seu exame em conjunto, à vista da determinação já referida.



Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas, ora sob o exame desta Comissão, visam essencialmente favorecer a categoria de trabalhadores que desenvolvem suas tarefas em tempo contínuo e ininterrupto de revezamento.

A cada dia, assistimos a degradação da qualidade de vida dos nossos trabalhadores; seja pela falta do emprego, seja pela precária situação trabalhista em se encontram.

A nossa Previdência Social deixa muito a desejar. É ineficiente, inadequada e por vezes inoperante. Adicionada a estas dificuldades o trabalhador que desempenha sua labuta em turnos de revezamento sofre com o passar dos anos a carga do estresse físico e psicológico. Estes trabalhadores além das privações que lhe são impostas, levam vida marginalizada às atividades tão necessárias ao seu desenvolvimento humano: recreação, convívio com familiares, ascensão educacional, entre tantas outras.

Na atual situação em que se encontram esses trabalhadores, qualquer iniciativa que lhes tragam melhorias e amenizem seus sofrimentos será de bom alvitre.

No mérito, o Projeto de Lei da Câmara nº 213, de 1995, tem redação mais compatível com a finalidade proposta, nada obstante o primeiro dispositivo do outro projeto, que lhe foi apensado, busque disciplinar do mesmo modo essa matéria. Por outro lado, o apensado Projeto de Lei da Câmara nº 3.680, de 1997, acrescenta um fator de relevo, associado ao recolhimento de percentual destinado a justificar a antecipação das aposentadorias desses servidores por turno.



Considerando-se a imprevisão do Regimento de que as propostas possam ser fundidas, quando de semelhante teor, somos conduzidos a nos manifestar favoravelmente à primeira, por ser mais antiga, contida no PLC nº 213, de 1995 (RICD, art. 143, inciso II, letra b), sem descurar, contudo, de que o recolhimento previdenciário complementar é fundamental, do modo sugerido no processo apensado.

Assim, opinamos pela APROVAÇÃO do PLC nº 213, de 1995, aprimorado pela instituição de recolhimento previdenciário complementar, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, com a rejeição do PLC nº 3.680, de 1997.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 213, DE 1995

“Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, bem como adiciona parágrafo 2º ao art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio e dá outras providências’ Anexo, o PLC nº 3.680, de 1997”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 57

.....
§ 5º A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha exercido atividades em turnos ininterruptos de revezamento, com folgas fixas ou móveis, por no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§ 6º Consideram-se turnos ininterruptos de revezamento, para os efeitos do parágrafo anterior, aqueles que não sofrem solução de continuidade no período de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de haver, ou não, trabalhos aos domingos.”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 22

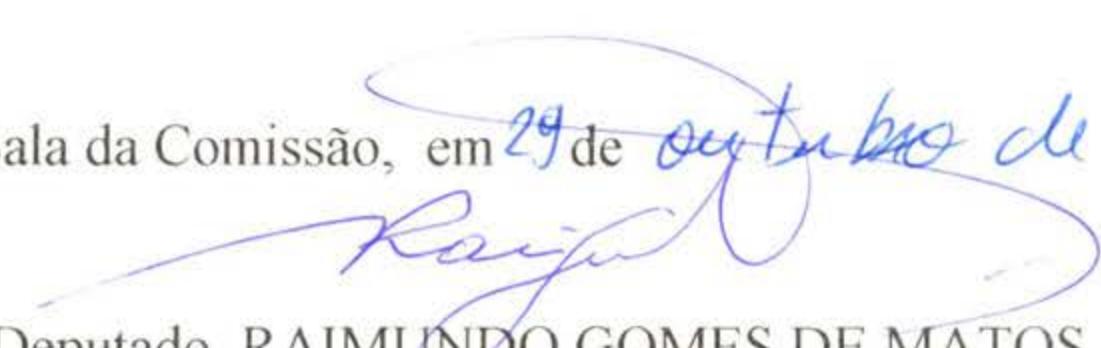


§ 2º A alíquota de contribuição prevista no inciso I deste artigo é acrescida de dois por cento, limitando-se a incidência deste percentual ao total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que exerçam atividades em turnos ininterruptos de revezamento, conforme definição contida no § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.


Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 213, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 213/95, com substitutivo, e rejeitou o de nº 3.680/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos, contra o voto do Deputado Jorge Alberto. O Deputado Vicente Caropreso apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

“Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, bem como adiciona parágrafo 2º ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio e dá outras providências’ Anexo, o PLC nº 3.680, de 1997”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 57.....
.....

§ 5º A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha exercido atividades em turnos ininterruptos de revezamento, com folgas fixas ou móveis, por no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§ 6º Consideram-se turnos ininterruptos de revezamento, para os efeitos do parágrafo anterior, aqueles que não sofrem solução de continuidade no período de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de haver, ou não, trabalhos aos domingos.”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os subseqüentes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 22

§ 2º A alíquota de contribuição prevista no inciso I deste artigo é acrescida de dois por cento, limitando-se a incidência deste percentual ao total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que exerçam atividades em turnos ininterruptos de revezamento, conforme definição contida no § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1995 (Apenso Projeto de Lei nº 3.680, de 1997)

“Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE CAROPRESO

O Projeto de Lei nº 213, de 1995, de autoria do nobre Deputado João Fassarella, objetiva a concessão de aposentadoria especial para os segurados que tenham exercido, por pelo menos vinte e cinco anos, atividade em turnos ininterruptos de revezamento, assim considerado o trabalho no qual não há interrupção na sua continuidade durante um período de vinte e quatro horas. Este é também o objetivo do Projeto de Lei nº 3.680, de 1997, de autoria do Deputado Luciano Zica, apensado àquele.

O Relator da matéria nesta Comissão, ilustre Deputado Raimundo Gomes de Matos, apresentou seu Parecer no qual vota pela aprovação da Projeto de Lei nº 213, de 1995, na forma de Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.680, de 1997. O Substitutivo elaborado pelo Relator mantém as diretrizes contidas no Projeto de



Lei nº 213, de 1995, no que tange aos critérios para a concessão da aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social, e acrescenta dispositivo instituindo fonte de recursos necessária para custear o benefício.

Em que pese o mérito da matéria e os aperfeiçoamentos efetivados pelo Relator, julgamos que o Projeto de Lei nº 213, de 1995, bem como o Projeto de Lei nº 3.680, de 1997, devem ser rejeitados.

Desde abril de 1995, quando da publicação da Lei nº 9.032, a aposentadoria especial deixou de ser paga por categoria profissional, passando a ser devida apenas ao segurado que comprove o trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, cuja exposição, durante períodos especificados, dá direito à aposentadoria especial, está contida no anexo IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Com base nessa sistemática, qualquer trabalhador poderá requerer a sua aposentadoria especial, independentemente de pertencer ou não a determinada categoria profissional, bastando a comprovação do exercício de atividade sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Neste sentido, os trabalhadores que se pretende beneficiar com o Projeto de Lei nº 213, de 1995, já são potenciais beneficiários da aposentadoria especial, bastando, conforme dito anteriormente, a comprovação da exposição aos agentes nocivos à integridade física ou à saúde.

Consideramos, portanto, um retrocesso permitir que a aposentadoria especial seja novamente concedida em função de determinada atividade profissional e não da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

De ressaltar, ainda, que, apesar de não se constituir em matéria de mérito relativa a esta Comissão de Seguridade Social e Família, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determina que somente lei complementar poderá dispor sobre regras para a concessão da aposentadoria especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 213, de 1995, bem como do Projeto de Lei nº 3.680, de 1997, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.

Vicente Caropreso
Deputado VICENTE CAROPRESO

00549300.056

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 213-A, DE 1995 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 3.680/97
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1995
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 213-A, DE 1995**
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste, com substitutivo, e rejeição do de nº 3.680/97, apensado, contra o voto do Deputado Jorge Alberto, com voto em separado do Deputado Vicente Caropreso (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCN1 de 21/04/95

- Projeto apensado: PL 3.680/97 (DCD de 14/11/97)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 12/07/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 135/2000-P

Brasília, 7 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 213/95 e do PL nº 3.680/97, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 73 Caixa: 13
PL N° 213/1995
25

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	Hyvia
Órgão	CCP 12329/00
Data:	12.7.00
Ass:	Ponto: 5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

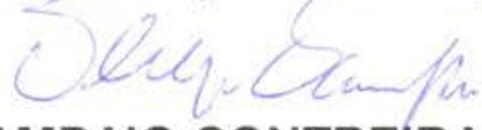
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 213-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

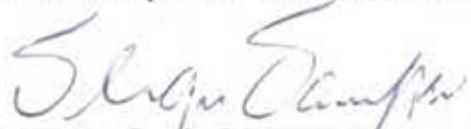
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.680/1997

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário